



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-129/2023

DE: Comissão Nacional Eleitoral

PARA: Comissão Regional Eleitoral do CRM-RS

SEI nº: 23.0.000004889-5

EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA IRREGULAR. AGENCIAMENTO DE EMPREGOS. ATIVIDADES ESTRANHAS ÀS ATRIBUIÇÕES DA AUTARQUIA FEDERAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA SANÇÃO. CESSAÇÃO DO OFERECIMENTO DE SERVIÇO ESTRANHO ÀS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS ATOS DE PROPAGANDA.

I. DO RELATÓRIO

A Chapa 3 – PRA FRENTE CREMERS interpõe recurso nos termos do Art. 63, § 3º, da Res. CFM nº 2.315/2022, em face da CRE-RS, a qual não acolheu integralmente a arguição da recorrente no sentido da propaganda irregular (oferta de empregos e benefícios por parte do CRM), mas entendendo “razoável e proporcional determinar a suspensão das publicações de oferta de emprego e seu impulsionamento nas Redes Sociais durante o período eleitoral”.

Outrossim, julgando a representação da parte ora recorrente nos termos abaixo transcritos:

Dispositivo:

Ante o exposto, a CRE/RS:

- a) Faz o seguinte esclarecimento à Diretoria do Cremers: cópias das intimações referentes à presente representação somente foram enviadas à Diretoria e à Procuradoria do Cremers porque houve pedido expresso da própria diretoria (fl. 82), sendo que a intimação para o Dr. Carlos Sparta (que ocupa atualmente o cargo de presidente) foi remetida na condição de candidato da Chapa e não de representante da Autarquia.
- b) Reconhece que a disponibilização de serviço onde constam vagas de emprego tem caráter de utilidade pública compatível com os objetivos da Instituição à qual cabe zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;
- c) Determina a manutenção do serviço objeto da presente representação no site do Cremers, permitindo a sua divulgação dentro dos limites dos estabelecimentos físicos da sede e das Delegacias desta Autarquia;

- d) Determinar ao Cremers a abstenção da publicidade e impulsionamento do serviço de ofertas de emprego nas Redes Sociais ou em espaços externos durante o período eleitoral, considerando o § 4º do art. 60 da Res. CFM nº 2.315/2022;
- e) Revoga-se a decisão que determinou ao candidato Sérgio Luís Amantéa a exclusão da propaganda objeto da presente representação, permitindo propagandas relacionadas ao serviço.
- f) Intimem-se as partes.

Destarte, sustenta a ocorrência de violação às regras de propaganda eleitoral, em face do Art. 60, *caput*, da Res. CFM nº 2.315/2022, assim como às vedações a agentes públicos, conforme previsto no Art. 64, IV, do referido regulamento eleitoral. A Chapa recorrida apresenta contrarrazões, negando as irregularidades arguidas. Este, o breve relato dos fatos.

II. DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS

A controvérsia fundamental, no presente caso, refere-se à ocorrência, ou não, das infrações previstas no regulamento eleitoral, quanto aos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 60. Ressalvados os gastos eleitorais autorizados nesta resolução, **constituirá captação ilegal de sufrágio** o uso indevido do mailing do CRM, de doações, **ofertas, promessas ou entregas de qualquer benefício material ou imaterial, de vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego, cargo ou função pública**, efetuadas pelo candidato ao eleitor com o fim de obter deste, ainda que de forma indireta, o voto, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição.
(...)

§2º **Para a caracterização da conduta ilícita, será desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Art. 64. **Aos médicos agentes públicos**, candidatos ou não, **serão proibidas as seguintes condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e chapas eleitorais**, proibindo-se também, às chapas e candidatos, receberem qualquer vantagem nesse contexto:
(...)

IV - **fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidato ou chapa eleitoral, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados com recursos públicos**. [grifos nossos]

Neste sentido, a decisão *a quo* reconheceu o descabimento da manutenção do serviço de ofertas de emprego, determinando a abstenção do mesmo, durante o período eleitoral, conforme item “d” da DECISÃO CRE-RS Nº 54/2023. Não obstante, entendeu que a atividade possui “utilidade pública”, sendo permitida a sua divulgação dentro dos limites físicos da sede e das delegacias do CRM.

Da análise do Recurso, porém, esta CNE entendeu que a atuação do

CREMERS tem a potencialidade de trazer benefícios aos profissionais inscritos, tornando-se fundamental reconhecer a irregularidade de veiculação desse tipo de atividade durante o período eleitoral.

Momento em que também não se tem como aquiescer com o entendimento exarado pela CRE-RS, ao indicar que o serviço de oferecimento de vagas de trabalho seria de utilidade pública e que, por isso, caberia manter-se a veiculação nos estabelecimentos pertencentes ao CRM.

Ora, não se consegue distinguir diferenciação entre veiculação de serviço (sobretudo estranho às atribuições do órgão, como já explicitado), vedando-o quanto à *internet*, mas o permitindo nos estabelecimentos do CRM.

Qual o motivo da diferenciação? Se a atividade não se amolda à Res. CFM nº 2.315/2022, a mesma deve ser vedada na íntegra pelo CRM, e não somente quanto à *internet* mesmo porque o regulamento (Art. 60, *caput*) não restringe a irregularidade ao ambiente digital, mas o faz de forma ampla.

Outrossim, absolutamente descabida a alegação da parte recorrida no sentido de que o serviço seria “historicamente” oferecido pelo CRM, como arguido pela Assessoria de Comunicação:

É pertinente informar que essa linha editorial é publicada e impulsionada desde 2022, veiculada sempre às segundas-feiras nas redes sociais do Cremers (Facebook e Instagram), e faz parte dos conteúdos considerados como prestação de serviço aos médicos. Além disso, a divulgação de vagas para médicos no site do Cremers é, historicamente, um dos serviços mais requisitados a esta Assessoria de Imprensa.

Não é algo consolidado “historicamente” o que só ocorre desde o ano passado (2022). O mero fato do serviço ter começado a ser efetivado antes do período eleitoral não o caracteriza como “historicamente” estabelecido. E ainda que o fosse, o período eleitoral impõe à Administração Pública a abstenção de ações periódicas que representam quebra no princípio de paridade de armas.

A propósito, não há de se perquirir quanto a dolo, posto que o parágrafo 2º, do referido dispositivo, menciona tal requisito unicamente em não havendo o “pedido explícito de votos”. Contrariamente, se utilizado o benefício como argumento de voto, por óbvio, não haverá o que se discutir quanto a dolo, dado o pedido de voto efetuado. Neste sentido, o regulamento:

Art. 60. (...)

§2º Para a caracterização da conduta ilícita, será desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Ou seja, **se ocorrer dolo**, não haverá a necessidade de se pedir voto, vinculado ao benefício, bastando o oferecimento do mesmo! Porém, **se o pedido de voto, vinculado ao benefício, é realizado, não haverá o que se discutir**

quanto à ocorrência de dolo, restando evidente a infração. Conduta evidenciada nos autos, conforme destacado no apelo sob análise:



👤 Mais oportunidades para os médicos gaúchos 👤

Mudanças que impactam positivamente na vida dos médicos.

Na atual gestão do CREMERS o tempo de abertura de uma empresa médica caiu pela metade.

Além disso, **aceleramos a divulgação de ofertas de emprego, aproximando os profissionais das oportunidades ofertadas pelo mercado.**

A mudança não pode parar. Vem com a gente!

Como dito, uma vez pedido voto, vinculado a benefício indevido, parece-nos evidente a infração ao Art. 60, *caput*, do regulamento eleitoral. Entendimento inclusive que se deduz da própria decisão do CRE-RS (DESPACHO CRE/RS Nº 39/2023) que concedeu liminar favorável à ora recorrente:

3. A CRE/RS tem o entendimento (nesse sentido, despacho nº 31) de que a menção a compromisso institucional, inclusive em questões relacionadas a trabalho/emprego, pode criar no imaginário do eleitor uma possível vantagem ou, ao menos, um receio de que se outra gestão assumir o comando da Autarquia esse compromisso institucional venha a ser revisto. Assim, está preenchido o requisito de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), uma vez que a continuidade de eventual utilização de promessa de emprego pode servir como argumento para a captação de eleitores.

Outrossim, se é que o serviço de “oferecimento de vagas de emprego”, ou aparente agenciamento de mão-de-obra, é “serviço de caráter social”, a utilização do

mesmo como argumento eleitoral transparece evidente concretização, também, do disposto no Art. 64, IV, do regulamento, máxime quando se trata de atividade alheia às atribuições do órgão:

Art. 64. Aos médicos agentes públicos, candidatos ou não, serão proibidas as seguintes condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e chapas eleitorais, proibindo-se também, às chapas e candidatos, receberem qualquer vantagem nesse contexto:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidato ou chapa eleitoral, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados com recursos públicos. [g.n.]

Isto posto, dá-se provimento ao apelo para que seja reconhecida a infração aos artigos 60, *caput*, e 64, inciso IV, da Res. CFM nº 2.315/2022. Ato contínuo, que cesse, de imediato, todos os tipos de serviços de ofertas de emprego por parte do CRM e/ou agenciamento de mão-de-obra, independente da mídia em que vinculado, incluso até mesmo cartazes na sede do órgão!

Quanto à sanção cabível, deve ser ressaltado que a CNE está adstrita aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação das penas, nos termos do Art. 7º, § 7º, do regulamento:

Art. 7º (...)

§7º A CRE deverá fundamentar todas as suas decisões, justificando a eventual necessidade de aplicação da pena, sempre lastreada no princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Deste modo, não atenderia à necessária proporcionalidade e razoabilidade a aplicação da sanção de cancelamento do registro da Chapa, como previsto no Art. 60, § 1º, da Res. CFM nº 2.315/2022. Afinal, a pena ali estabelecida é específica em relação à captação ilícita de sufrágio, o que não restou configurado nos autos, mas sim a irregularidade da propaganda eleitoral. Desse modo, a pena máxima configurar-se-ia draconiana.

Não obstante, constata-se igualmente que a Chapa 1, ora recorrida vem demonstrando-se reincidente em infrações à legislação eleitoral da autarquia médica, em especial quanto à irregularidade da propaganda eleitoral, conforme decisões abaixo relacionadas:

DECISÃO Nº SEI-104/2023

- Do Dispositivo

Assim, temos como necessária a reforma das Decisões 31 e 35 de 2023 da CRE-RS, **dando parcial provimento ao recurso da Chapa 03**, ora recorrente, para:

a) Determinas a **retirada imediata das publicações veiculadas pela Chapa 01**, referente ao oferecimento de cursos gratuitos para a formação dos médicos, com comprovação em 01 dia, sob pena de exclusão do processo eleitoral da Chapa, nos termos do artigo 59, §§1º e 4º da Resolução CFM n. 2.315/2022.

b) **Aplicar pena de Advertência** à Chapa 01 pela divulgação concomitante de publicações voltadas ao oferecimento de cursos aos médicos tanto pelo CREMERS quanto pela Chapa 01, durante o período eleitoral.

DECISÃO Nº SEI-120/2023

- Do Dispositivo

Assim, temos como necessária a reforma da Decisão 36 de 2023 da CRE-
RS, **dando parcial provimento ao recurso da Chapa 03**, ora recorrente, para:

a) Determinar a **retirada imediata das publicações veiculadas no site do CREMERS, cujo conteúdo seja sobre o referido webinar**, sob pena de exclusão do processo eleitoral da Chapa, nos termos do artigo 59, §§1º e 4º da Resolução CFM n. 2.315/2022.

b) **Aplicar pena de Advertência** à Chapa 01 por ofensa aos artigos 60, §4º da Resolução CFM n. 2.315/2022, conforme fundamentação acima.

Deste modo, não nos parece cabível meramente repetir pena anteriormente já estipulada, a qual não coibiu a conduta irregular da recorrida. Motivo este pelo qual se dá provimento parcial ao apelo também para o fim de suspender os atos de propaganda da Chapa 1, ora recorrida, por 24 horas, em razão de já anteriormente advertida, em mais de uma oportunidade, por condutas de propaganda irregular. Deste modo, fazendo-o nos termos do Art. 60, § 1º, c/c Art. 64, § 2º, do regulamento. Outrossim, pelo período respectivo, sendo dada publicidade à presente decisão.

III. DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, a CNE decide conhecer do recurso, dando-lhe provimento parcial para o fim de, reconhecendo a violação aos artigos 60, *caput*, e 64, inciso IV, da Resolução CFM nº 2.315/2022, na forma da fundamentação, decidir nos termos que segue:

1. Determinar a cessação, de imediato, no período eleitoral, de todos os tipos de serviços de ofertas de emprego por parte do CRM e/ou agenciamento de mão-de-obra, independente da mídia em que vinculado, incluso até mesmo cartazes físicos na sede do órgão;
2. Suspender os atos de propaganda da Chapa 1 ora recorrida e de todos os seus membros, por 24 (vinte e quatro) horas, em razão de já anteriormente advertida, em mais de uma oportunidade, por condutas de propaganda eleitoral irregular, com fulcro no Art. 60, § 1º, c/c Art. 64, § 2º, do regulamento eleitoral, à luz da necessária proporcionalidade e razoabilidade. Outrossim, pelo período respectivo, deverá a Chapa publicar a presente decisão, através dos meios regulares que utiliza para sua propaganda eleitoral (*sites*, páginas de rede social, etc).

Brasília-DF, 9 de agosto de 2023.

COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 10/08/2023, às 07:46, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0338216** e o código CRC **E75157BD**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004889-5 | data de inclusão: 08/08/2023